

A construção Jurisprudencial do conceito de Poluidor Indireto*The building of the indirect polluter case law*

Paulo de Bessa Antunes*

Resumo: O artigo examina o conceito de poluidor indireto e a sua construção jurisprudencial no direito brasileiro. A importância do tema é enorme, na medida em que, com muita frequência, os chamados poluidores indiretos vêm sendo acionados judicialmente em função de danos ambientais causados por terceiros. O artigo demonstra que a responsabilidade objetiva do poluidor indireto não encontra base jurídica no sistema legal brasileiro, haja vista que a responsabilidade objetiva decorrente de fato de terceiro é matéria reservada à lei, sendo arbitrária a sua imposição por decisão judicial.

Palavras-chave: Responsabilidade. Terceiras partes. Jurisprudência.

Abstract: The article examines the concept of indirect polluter and its jurisprudential construction in Brazilian law. The importance of the topic is enormous, as, very often, so-called indirect polluters are being taken to court due to environmental damage caused by third parties. The article demonstrates that the strict liability of the indirect polluter has no legal grounds in the Brazilian legal system, given that strict liability arising from the action of a third party is a matter reserved to the law, and its imposition by judicial decision is arbitrary.

Keywords: Liability. Third parties. Case law.

* Professor Titular da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. 2022 Elisabeth Haub Award for Environmental Law and Diplomacy. Doutor em Direito – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Mestre em Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ. Bacharel em Direito e Ciências Sociais. Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Submissão por Autor Doutor à convite da Equipe Editorial.

Quando o magistrado se deixa guiar pelo sentimento, a lide degenera em loteria, ninguém sabe como cumprir a lei a coberto de condenações forenses” (Carlos Maximiliano)

Introdução

Este artigo tem por objetivo examinar a construção judicial do conceito de poluidor indireto, o qual tem uma breve previsão na Lei nº 6.938/1981, sendo pouco claro em seus termos e, portanto, objeto de disputas e incompreensões. Apesar disso, ele vem ganhando importância crescente nos litígios judiciais versando sobre questões ambientais. A relevância do tema aumenta, na medida em que a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva e por risco, bastando para a sua imputação o fato lesivo e sua vinculação com uma pessoa natural ou jurídica que tenha o dever de garantia.

A figura do poluidor indireto dentro do quadro da responsabilidade civil objetiva e por risco é complexa, pois, em princípio, tal modalidade de responsabilidade é derivada de fato de terceiro, o que é uma exceção em nosso sistema jurídico. Dessa forma, ela não pode ser presumida, nem imposta objetivamente sem uma expressa e indiscutível previsão legal.

O aumento das preocupações com a proteção ambiental e com as mudanças climáticas tem dado margem a um crescimento vigoroso do número de ações judiciais buscando responsabilizar instituições públicas e privadas pelas alterações dramáticas do sistema climático e por danos ambientais. Tem sido usual que a busca de reparação dos danos se faça com base no artigo 3º, IV da Lei nº 6.938/1981 que define o poluidor como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”, a partir da interpretação que foi dada pelo REsp 1.071.741 – SP que o caracteriza como: “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando

outros fazem.” A decisão, muito embora não tenha efeito vinculante, tem sido considerada como um *leading case* da matéria.

O artigo pretende demonstrar que o poluidor indireto responde subjetivamente pelos danos causados por terceiros e não objetivamente, salvo em casos de expressa disposição legal.

1. O Poluidor Indireto

O artigo 3º, IV da Lei nº 6.938/1981 define poluidor como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, *responsável*, direta ou *indiretamente*, por *atividade causadora de degradação ambiental*”. Não há qualquer outra qualificadora ou explicação. Como se vê, a responsabilidade indireta não possui uma definição normativa clara, o que acarreta dificuldades para a sua aplicação. Logo, o Poder Judiciário passa a desempenhar um papel fundamental na questão, pois dele sairão os contornos jurídicos de tal instituto. No particular, há que se observar que o Código Civil estabelece uma relação legal fechada [*numerus clusus*] que determina um regime normativo de responsabilidade objetiva para alguns casos de responsabilidade indireta. Nos demais casos – fora da relação fechada - nos quais se possa identificar uma responsabilidade indireta, esta será apurada com base na culpa. À falta de um quadro normativo mais claro, é aconselhável que se tome como modelo a construção do artigo 931 c/c o artigo 933 do CCB. Isto porque, neles a responsabilidade indireta objetiva decorre de lei.

O direito ambiental reconhece a responsabilidade por fato de terceiro.

A literatura jurídico-ambiental tem se dividido em reação ao conceito normativo de poluidor indireto. Há, entretanto, convergência na compreensão de que ele é aberto e amplo. A abertura do conceito, logicamente, impõe dificuldades para a sua aplicação no mundo real, pois impede que os agentes econômicos saibam quais as responsabilidades que lhes serão imputadas em casos concretos.

A utilização de conceitos abertos nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva é indesejável, haja vista que em tal modalidade de responsabilidade, a apreciação das condutas subjetivas é nula. Assim, o centro da questão se transfere para o nexo de causalidade, isto é a ligação entre o agente causador do dano e o evento danoso em *si mesmo*. Na responsabilidade baseada no risco, o agente econômico – operador direto ou responsável pela atividade, sabe que os fatos lesivos ao meio ambiente, cujas origens possam ser vinculadas à sua atividade, serão lançados à sua conta. É um risco do negócio. Todavia, a indicação daquele que pode ser responsabilizado indiretamente é um mistério que se resolve pela imputação lotérica de responsabilidade, não se sabendo de antemão quem é o sujeito passivo em tais caos.

A evolução do direito ambiental brasileiro tem demonstrado que a responsabilidade ambiental indireta (por fato de terceiro) é matéria reservada à lei e não a construção meramente judicial, não havendo nenhuma justificativa jurídica capaz de legitimá-la sem um quadro normativo definido.

1.1.A afirmação doutrinária do conceito de poluidor indireto

A construção da doutrina jurídica do poluidor indireto, parte da noção de que ele é “um conceito amplo [que] procura alcançar todos aqueles que se encontrarem na cadeia causal (direta e indireta) da poluição ambiental” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2022, p. 501), assim é inescapável a ideia de conduta psicológica [agir ou deixar de agir], o que não se coaduna com a de responsabilidade objetiva por risco. Os autores definem o *poluidor indireto* como “aquele que indiretamente contribuiu para a ocorrência do dano ambiental, seja com a sua ação, seja com a sua omissão” (p. 501). Antônio Herman Benjamin que foi um dos primeiros formuladores da concepção abrangente de poluidor indireto, afirma que o conceito é amplo, incluindo aqueles que

diretamente causam o dano ambiental (o fazendeiro, o industrial, o

madeireiro, o minerador, o especulador), bem como os que *indiretamente* com ele contribuem, facilitando ou viabilizando a ocorrência do prejuízo (o banco, o órgão público licenciador, o engenheiro, o arquiteto, o incorporador, o corretor, o transportador, para citar alguns personagens). (BENJAMIN, 1998)

Segundo as teses que afirmam a responsabilidade objetiva do poluidor indireto, o regime de responsabilidade civil ambiental é “um microsistema dentro do sistema geral de responsabilidade civil com seus próprios princípios e suas próprias regras” (MIRRA, 2021, p.371). A aplicação do microsistema de responsabilidade civil ambiental, portanto, prefere as regras gerais de responsabilidade civil quando o caso concreto for relativo à proteção do meio ambiente; isto em razão do princípio da especialização da aplicação do direito. Entretanto, a pobreza franciscana das disposições legais sobre responsabilidade civil ambiental, nos leva de volta ao regime geral.

O *regime especial* aplicável à responsabilidade civil ambiental, segundo Mirra, está alicerçado nos seguintes pontos: (a) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental considerada em si mesma, reconhecida como bem jurídico merecedor de tutela, e do dano moral ambiental; (b) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; (c) nexos causal específico e ampliativo do espectro de sujeitos responsáveis, a partir da noção de poluidor adotada pela Lei 6.938/1981; (d) a aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limite; (e) a ampliação dos efeitos da responsabilidade civil para incluir a reparação propriamente dita do dano ambiental, assim como a supressão do fato que deu causa à degradação da atividade para a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva que se encontra na origem do dano (denominada correção na fonte); e, por fim (f) a imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente (MIRRA, 2021, p. 371-372). Não é difícil constatar que se trata de um

regime sem paralelo conhecido em outros países.

Em relação à responsabilidade por fato de terceiro, Álvaro Mirra, afirma que “[i]dêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador do meio ambiente” (MIRRA, 2021, p. 377).

1.1.1 – Visão crítica do conceito

A doutrina especializada tem feito um enorme esforço para definir o conceito de poluidor indireto, tendo em vista a importância crescente do tema nos litígios ambientais. Alexandre Berzosa Saliba, após tecer comentários sobre a crise ecológica pela qual passa o planeta Terra, afirma que o cenário dá margem ao surgimento da responsabilização do terceiro, “de alguém que agindo isoladamente não seria capaz de criar ou proporcionar condições para a eclosão dos danos” ambientais causados pela ação humana, “mas que aliada ao comportamento comissivo ou omissivo do poluidor direto acaba se envolvendo no liame causal” (SALIBA, 2022, p. 81). Saliba ressalta que a amplitude do conceito normativo tem acarretado a “falta de segurança jurídica e previsibilidade” (SALIBA, 2022, p. 82). As claras dificuldades conceituais e normativas fizeram com que fosse “apenas uma questão de tempo até que alguns conceitos doutrinários colidissem com os casos práticos”. De fato, assiste razão ao autor, pois para enquadrar o poluidor indireto no regime de responsabilidade civil objetiva, há que se construir um ordenamento jurídico paralelo ao realmente existente. No mesmo sentido é a crítica conceitual feita por Marcelo Buzaglo Dantas e Fernanda de Oliveira Crippa ao alertarem que a utilização do instituto deve ser feita como “atenção redobrada” (2021, p. 170), pois a “definição é extremamente ampla”, haja vista que a Lei nº 6.938/1981 “não definiu um rol de possíveis poluidores indiretos”. A abertura do texto legal, evidentemente, demanda uma construção capaz de impedir a sua aplicação randômica e lotérica. “Nessa ordem de ideias, o poluidor indireto só será considerado causador do dano quando se puder vislumbrar um dever de

segurança” (MILARÉ, 2018, p. 458) que seja capaz de estabelecer um vínculo jurídico entre o autor direto o dano e o “poluidor indireto”. Ora, no caso do poluidor indireto, parece claro que a sua responsabilidade é subjetiva.

2. A construção jurisprudencial do conceito de Poluidor Indireto

O conceito de poluidor indireto, tal como tem sido interpretado por parte da doutrina, é, essencialmente, uma construção jurisprudencial feita pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *sem força vinculante* e que tem sido aplicado de forma generalizada e, em muitos casos, sem uma relação direta com os fatos constantes dos autos judiciais.

Tiago Zapater (2013) aponta que, no voto condutor do Recurso Especial nº 650.728/SC¹, o Ministro Relator afirmou que “para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”. Zapater acrescenta que a hipótese concreta dizia respeito à imposição de obrigação de reparar o dano, praticado pelo antigo proprietário do imóvel objeto do litígio, causado por depósito de lixo sobre manguezal, levando à sua descaracterização. A decisão impôs a obrigação de reparação do manguezal ao novo proprietário. Conforme a observação de Tiago Zapater: “o voto condutor suscitou também o conceito de responsabilidade *propter rem*, que já era suficiente para fundamentar a condenação do proprietário sem que fosse necessário adentrar na discussão do nexo de causalidade” (2013, p. 130). Inobstante a clara base jurídica para a condenação do proprietário, o Ministro Benjamin fez pronunciamento enfático sobre o nexo de causalidade nas hipóteses de responsabilidade civil ambiental, ressaltando a “equiparação das posições do poluidor direto e do poluidor

¹ STJ - REsp: 650728 SC, Relator: Ministro Herman Benjamin – S2a TURMA, DJe 02/12/2009

indireto e a extensão da abrangência deste último para atingir figuras bastante remotas” (2013, 340). Este tem sido um padrão muito frequente nos julgamentos de questões ambientais, pois matérias aparentemente simples, são transformadas em ribalta para discussões descontextualizadas e construção de uma jurisprudência retórica e dissociada do caso concreto submetido ao tribunal.

As obrigações *propter rem* não têm nenhuma relação com o instituto da responsabilidade civil. Elas são acessórias aos direitos reais e impõem ao proprietário ou mesmo ao titular de outro direito real sobre a coisa e ao posseiro o dever de realizar uma prestação. Conforme Fernando Noronha, “o titular do direito real sobre a coisa será sempre o devedor da obrigação real” (2010, p. 317). Elas têm origem *ex-vi legis*, pois “atreladas a direitos reais – como sectárias, pois – mas com eles não se confundem, em sua estruturação, distanciando-se também das obrigações comuns” (BITTAR, 1990, p. 40). No caso das áreas de preservação permanente (manguezal), elas são parte integrante da propriedade ou posse. Mesmo antes da Lei nº 12.651/2012, o caráter *propter rem* das áreas de preservação permanente já era reconhecido. Elas, portanto, integram a propriedade ou a posse rural, não havendo que se falar em responsabilidade civil ou em poluidor indireto. Aliás, a Lei nº 12.651/2012 (Art. 7º, §§ 1º e 2º), expressamente atribui à “vegetação situada em Área de Preservação Permanente” a natureza de obrigação real transmitida “ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.” Ademais, o Acórdão em questão não aponta qualquer ação ou omissão do réu que pudesse configurar um ato de poluição indireta. A obrigação, no caso, é de manutenção da higidez da propriedade, podendo o titular se desobrigar pela sua perda.

Observe-se que o TEMA 1204 do STJ firmou a tese que:

Tese Firmada

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente.

É de se dar destaque, igualmente, à Súmula 62

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

Assim, parece evidente que a matéria tratada no REsp 650.738/SC não tem qualquer relação com a questão do poluidor indireto. A sua ementa é dissociada do discutido nos autos, caracterizando-se por uma mistura de conceitos e contribuindo para fragilizar os institutos de direito ambiental e gerar insegurança jurídica.

Na mesma linha do REsp 650.728/SC é a decisão proferida no REsp 1071.741/SP² que afirma ser o conceito de poluidor, no direito ambiental brasileiro, amplíssimo “confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Em seguida, é reiterada a formulação adotada no REsp. nº 650.728/SC, *verbis*: “Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.”

Há que se observar que a matéria discutida nos autos dizia respeito a danos causados ao Parque Estadual de Jacutinga, unidade de conservação do estado de São Paulo, criado pelo Decreto-lei n. 145, de 8 de agosto de 1969, onde foram realizadas obras ilegais, devidamente embargadas pela fiscalização. No entanto o MPSP alegou que “o fato de a Administração haver embargado a obra não afasta a sua omissão, pois lhe competia adotar as medidas possessórias cabíveis contra o esbulho.” Alegou, ainda, caber ao Estado a preservação do Parque Estadual; todavia, o Estado não teria se desincumbido de seu dever, permitindo a invasão de sua área e, inclusive, permitindo a edificação de uma casa e a exploração de uma área interna, com o cultivo de feijão e mandioca. Como se vê, um caso simples de responsabilidade administrativa

² STJ - REsp: 1071741 SP; Relator: Ministro Herman Benjamim, 2ª TURMA, DJe 16/12/2010

por omissão, sem qualquer relação com a PNMA, ou com o conceito de poluidor indireto. O caso, entretanto, deu margem à elaboração da Súmula nº 652 do STJ.

A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

Como se viu, também na hipótese do REsp 1071.741/SP o que consta na ementa da decisão, no que se refere ao “poluidor indireto”, não tem qualquer relação com a discussão concreta dos autos.

Cumprido considerar que o conceito de poluidor indireto, tal como definido pelo REsp 1.071.741, tem sido interpretado de forma abrangente e inconsistente com a jurisprudência consolidada do próprio STJ e da legislação aplicável, sendo fonte de inquietudes desnecessárias. O STJ, no Tema Repetitivo 957, *deixou clara a necessidade da relação de causa e efeito para a imputação de responsabilidade por danos ao meio ambiente.*

As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/200, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexos causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).

Logo, a definição de poluidor, seja ele direto ou indireto, necessariamente demanda a existência de nexos de causalidade claro e indiscutível. Vale lembrar que o artigo 3º, IV *não define o que seja poluidor indireto*. Hipoteticamente, poderíamos definir o poluidor indireto como uma empresa (Pólux Financeira) que contribuiu para a prática de um dano ambiental, muito embora não seja o seu causador direto (Ajax Siderúrgica). Em tal circunstância não há uma relação de causa e efeito entre ação ou omissão e o dano causado, pois o dano foi causado por Ajax Siderúrgica. Pólux Financeira seria corresponsável se (1) soubesse dos designios de Ajax Siderúrgica para molestar o meio ambiente e, ainda assim, houvesse contribuído para o evento danoso, fornecendo o óleo para poluir o rio, *e.g.* Então, houve uma contribuição

fundamental, sem a qual o dano não teria ocorrido. Cuida-se, portanto, de uma responsabilidade subjetiva, pois sem o conhecimento do propósito de Ajax Siderúrgica, a responsabilização de Pólux Financeira seria arbitrária. A única hipótese de responsabilizar Pólux objetivamente, no caso, seria a existência de uma expressa previsão legal.

A solidariedade não se presume, conforme disposto no artigo 265 do Código Civil Brasileiro (CCB). No particular, não se pode deixar de observar que, o artigo 403 do CCB determina que a obrigação de indenizar perdas e danos “só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes *por efeito dela direto e imediato*”, mesmo que o devedor tenha, dolosamente, dado causa à inexecução da obrigação. O Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência, desde longa data, tem decidido que:

[e]m nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060³ do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada.⁴

Ora, dado que a Lei nº 6.938/1981 não define quem seja o “poluidor indireto” de forma clara e inequívoca, surge um problema relevante quando o imputado não é daqueles cuja “a atividade normalmente desenvolvida (...) impli[que], por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, conforme determinação do parágrafo único do artigo 927 do CCB.

³ Código de 1916, correspondente ao artigo 403 do CCB de 2002.

⁴ Recurso Extraordinário nº 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves.

3. A responsabilidade pelo fato de terceiro no Direito Ambiental Brasileiro

O direito ambiental brasileiro reconhece, mediante lei e em não poucas oportunidades, a responsabilidade civil pelo fato de terceiros. A Lei nº 6.453/1977 que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares, foi a primeira norma a reconhecer em “matéria ambiental”⁵, de forma clara e normativa, a responsabilidade por fato de terceiro. A responsabilidade civil por danos nucleares é canalizada na figura do operador da instalação nuclear que responde, exclusivamente, pelos danos nucleares (art. 4º). O operador responde “por qualquer dano a pessoa ou a coisa” (BITTAR, 1985, p. 128). Logo, a obrigação de ressarcir o dano por se estender a “ação de pessoa em nada vinculada com o responsável (terceiro, em seu sentido mais amplo), de sorte que não há, nessa hipótese, similitude com a situação clássica de responsabilidade por fato de terceiro” (p. 133), mas uma designação normativa de responsabilidade. Há, igualmente, algumas hipóteses restritas de exclusão de responsabilidade.

Ainda em matéria nuclear, a Lei nº 10.308/2011 também define a responsabilidade por fato de terceiro ao estabelecer que, no transporte de rejeitos dos depósitos iniciais para os depósitos intermediários ou de depósitos iniciais para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é do titular da autorização para operação da instalação que contém o depósito inicial. E, ainda que, no transporte de rejeitos dos depósitos intermediários para os depósitos finais, a responsabilidade civil por danos radiológicos pessoais, patrimoniais e ambientais causados por rejeitos radioativos é da Comissão Nacional de Energia Nuclear. Logo, tais atribuições de responsabilidade *não estão vinculadas* a uma relação de causa e efeito naturalística; muito pelo contrário, o vínculo é puramente normativo.

⁵ Embora haja um determinado grau de autonomia do “direito nuclear”, não se pode deixar de reconhecer as evidentes vinculações com o tema ambiental.

A chamada responsabilidade pós-consumo (MOREIRA, 2015) é, evidentemente, uma derivação da responsabilidade pelo fato de terceiro, pois a atribuição de responsabilidade ao produtor de determinados bens moveis colocados ao consumo, *após a sua venda*, corresponde a assunção de responsabilidade pelo fato de outrem; haja vista que o produtor não é o proprietário da mercadoria. A responsabilidade pelo descarte final das embalagens é uma situação excepcional que merece tratamento legal, pois a propriedade de bens móveis se transfere pela tradição (CCB, art. 1267). A Lei de agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989, art. 6º e §§) dispõe longamente sobre a responsabilidade por fato de terceiro, estabelecendo diferentes obrigações para cada um dos participantes do ciclo de vida dos agrotóxicos. Paulo Afonso Brum Vaz, em relação ao tema, destaca que a questão, pela lei de agrotóxicos, foi submetida a uma nova disciplina legal da destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos, dividindo a responsabilidade entre os usuários, os comerciantes e os fabricantes. Conforme o dispositivo legal, o fabricante assume a responsabilidade por ter colocado o produto no mercado, “depois de providências preparatórias que incumbem ao usuário e ao vendedor” (VAZ, 2006, p. 141). Também nesta hipótese é imprescindível a existência de norma legal.

A Lei nº 11.105/2005, no § 4º do artigo 2º, determina que “as organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos” de construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, exijam “a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio”, sob pena de se tornarem corresponsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento da norma ou de sua regulamentação. Há uma indiscutível responsabilidade por fato de terceiro estabelecida normativamente. Entretanto, deve ser realçado que a disposição normativa limita-se a determinar que

as instituições financeiras “exijam” as licenças ambientais cabíveis, não decorrendo daí nenhum controle sobre a atividade exercida por terceiro, nem a obrigatoriedade de fiscalização.

A Lei nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) também dispõe, em detalhe, sobre a responsabilidade por fato de terceiro, sob a denominação de *responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto* (art. 3º, XVII) que, normativamente é o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, *nos termos da lei*. O artigo 41 determina que, em relação às áreas órfãs, o governo federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação das áreas. Logo, o governo federal assumiu, por via legal, a responsabilidade por fato de terceiro. O parágrafo único do artigo 41 estabelece que se, posteriormente à descontaminação de sítio órfão, “forem identificados os responsáveis pela contaminação”, estes ressarcirão na totalidade o valor dispendido pelo Poder Público. Acrescente-se que o § 7º do artigo 33 da PNRS, admite que o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, possa, por acordo setorial ou termo de compromisso com o setor empresarial, “encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens”, mediante remuneração.

Está bem demonstrado que o direito ambiental brasileiro repele à imposição indiscriminada de responsabilidade ambiental por fato de terceiro, sem a existência de uma norma legal clara e específica que trate da matéria. Isto é mais evidente quando se cuida, em especial, de responsabilidade objetiva que, em nosso sistema jurídico, só existe por força de lei ou quando a atividade usualmente exercida pelo agente, seja

por natureza perigosa e capaz de gerar riscos ao meio ambiente ou a terceiros. Há que se acrescentar que a responsabilidade civil por risco não elimina totalmente a responsabilidade por culpa, mas convive com ela (LARENZ, 1985).

O fato de um agente econômico manter relação jurídica com um sujeito de direito que tenha dado causa a um incidente de poluição não é suficiente para que tal agente seja responsabilizado pelo dano. Somente em caso de haver controle sobre a atividade, a responsabilização seria legítima. A definição da responsabilidade por fato de terceiro, caso não haja uma norma positiva clara indicando os responsáveis, deve ser apurada com base na culpa.

Conclusão

O artigo demonstrou que os acórdãos proferidos nos REsp 650.728/SC e REsp 1071.741/SP têm sido interpretados como o direito jurisprudencial aplicável ao chamado poluidor indireto, muito embora assuas ementas sejam inteiramente dissociadas da matéria de fato neles discutidas. Ademais, a jurisprudência do STJ, compreendida em suas súmulas e temas repetitivos seja bastante clara no sentido da necessidade de nexos causal para a imputação de responsabilidade.

Por outro lado, a responsabilidade pelo fato de terceiro no direito ambiental brasileiro é matéria legislativa, estando presente em diversas normas legais. Assim, não havendo uma lei clara definindo a responsabilidade objetiva por fato de terceiro em matéria ambiental, esta deve ser entendida como subjetiva.

Referências

BENJAMIM, Antônio Herman. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**, in, Revista de Direito Ambiental. RDA 9/5. Jan-mar. 1998

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1990

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil nas atividades nucleares**. São Paulo: RT. 1985

DANTAS, Marcelo Buzaglo e CRPPA, Fernanda de Oliveira. **Política Nacional do Meio Ambiente**, in, FARIAS, Talden e TRENNEPOHL, Terence (coordenação). Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2ª edição. 2021, pp 166-197

LARENZ, Karl. **Derecho Justo – Fundamentos de Ética Jurídica**. Madrid: Editorial Civitas. 1985

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 11ª edição. 2018

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil ambiental e a questão dos sujeitos responsáveis à luz da Lei 6.938/1981**, in, GUERRA, Sidney; FARIAS, Talden e AVZARADEL, Pedro. Política Nacional do Meio Ambiente – 40 anos da Lei 6.938/1981. Curitiba: Instituto Memória Editora. 2021, pp 370 - 403

MOREIRA, Danielle de Andrade. Responsabilidade ambiental pós-consumo – prevenção e reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador. São Paulo: Letras jurídicas; Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio. 2015

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva. 3ª edição. 2010

SALIBA, Alexandre Berzosa. **Do poluidor indireto**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2022

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense. 3ª edição. 2022

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos**. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2006

ZAPATER, Tiago Cardoso. **Responsabilidade civil do poluidor indireto e do causador do dano ambiental – observações e distinções sobre a solidariedade na obrigação de reparar o dano**, in, ROSSI, Fernando F; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, LUIZ Eduardo Ribeiro e GUETTA, Maurício (Coordenadores). **Aspectos controvertidos do direito ambiental – tutela material e tutela processual**. Belo Horizonte: Fórum. 2013 pp. 339 – 372.